

## PARECER JURÍDICO

**Requerente:** Câmara Municipal de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

**Solicitante:** Presidência da Casa Legislativa

**Assunto:** Projeto de Resolução n.º 01/2021, o qual “Altera o inciso II do artigo 16 da Resolução n.º 87, de 22 de dezembro de 2006, que dispões sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cláudio, Estado de Minas Gerais”.

**Data:** 14 de janeiro de 2021

**Parecerista:** Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG 145.659

Aspectos de Legalidade, Constitucionalidade,  
Iniciativa, Competência, Juridicidade e Técnica  
Legislativa.

### 1. **Breve Relatório:**

Cuida-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura do Projeto de Resolução citado em epígrafe. Pretende a presidência obter nossa manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, iniciativa, competência, juridicidade e técnica legislativa.

Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem o projeto de Lei e a respectiva mensagem de justificativa, ambos de autoria da Mesa Diretora da Casa Legislativa.

É, em síntese, o relatório da consulta formulada.

### 2. **Fundamentação Jurídica**

#### **2.1 Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa**

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, ***não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.***

A redação do Projeto de Lei é coerente e objetiva, não tendo sido detectados vícios gramaticais. Ademais, foram atendidas as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e do

Decreto Federal n.º 9.195/2017, os quais definem os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo.

## **2.2 Inexistência de Vícios de Iniciativa**

De igual modo, **não existe vício de iniciativa**, visto que a matéria. Nos termos da alínea *a*, do inciso VII, do artigo 69 do Regimento Interno da Casa, cabe privativamente à Mesa Diretora propor alterações no Regimento Interno.

## **2.3 Análise da Juridicidade, Competência, Legalidade e Constitucionalidade**

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município, no Brasil, **consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano**, haja vista ser detentor de competências próprias. Destacam-se os assuntos de interesse local e demais competências outorgadas pelo texto constitucional.

Em razão do imbricado sistema de distribuição de competências legislativas entres os entes federados, instituído pela Constituição Federal de 1988, desponta a necessidade de uma análise da problemática atinente à delimitação da atuação da cada ente nas matérias de competência normativa.

Inicialmente registramos que a Lei Orgânica Municipal prevê, em seu artigo 11, § 2º, que **“as reuniões da Câmara Municipal são ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser seu Regimento Interno”**. Percebe-se, portanto, que a Lei Orgânica outorga ao Regimento Interno da Casa Legislativa a competência para dispor sobre as reuniões, não havendo impeditivo à mudança de dia em que se realizam, garantindo, obviamente, a publicidade inerente ao ato.

Finalmente, o artigo 20 da Lei Orgânica Municipal, em seu inciso III, versa que cabe privativamente à Câmara Municipal dispor sobre seu funcionamento.

Não se deve perder de vista a independência e autonomia do Poder Legislativo, que lhe garantem competência legislativa própria para deflagrar o processo legislativo tendente a alterar o dia em que ocorrem as reuniões ordinárias deste Poder.

A análise de viabilidade – ou não – da medida deve ser aferida, debatida e votada pelos nobres Edis, constituindo mérito do projeto, não implicando ilegalidade ou inconstitucionalidade. Portanto, em consonância com a mensagem de justificativa, **é legítimo, legal e constitucional o objeto do projeto de Resolução em tela**.

Além disso, o projeto de lei em análise **atende aos parâmetros da juridicidade**, sendo convergente com o ordenamento jurídico e compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa.

Ademais, a norma em apreço não cria despesas e obrigações diretas ao Poder Legislativo. O projeto, portanto, atende aos parâmetros da moralidade administrativa, impessoalidade e objetividade, revelando-se benéfico à sociedade (em tese, cujo conteúdo deve ser debatido pelos *edis*), razão pela qual não foram detectadas inconstitucionalidades ou ilegalidades.

### **3. Conclusão**

À luz do que fora exposto, ***conclui-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução n.º 01/2021, atendendo, também, aos requisitos de boa técnica legislativa, estando apto à tramitação e deliberação plenária.***

À consideração superior.

Cláudio/MG, 14 de janeiro de 2021.

**Dr. Rodrigo dos Santos Germini**  
Advogado Público - OAB MG 145.659